SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089349 - RJ (2025/0386348-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	W P L DA S
ADVOGADOS	:	RAQUEL SANTOS CORRÊA LINHARES - RJ173040
		PEDRO COSTA LINHARES - RJ162380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local manteve a condenação do réu pela violação de domicílio com amparo no relato da vítima, nas declarações do próprio réu e nos depoimentos das testemunhas, todos colhidos sob o crivo do contraditório, firmes ao asseverar que o ora agravante não residia no local e ingressou na moradia da ofendida (e não em espaço de uso comum dos moradores), sem o seu consentimento, sob a justificativa de pegar seu filho.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do agravante ou pela configuração de causa excludente da ilicitude, seria necessário o

Documento eletrônico VDA59681426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fb5ce3c-98fd-433b-ac09-6a4abdfeafaa

revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação defensiva de contradição interna no *decisum*, ao consignar, de um lado, a inexistência de óbices processuais e, de outro, aplicar a Súmula n. 7 do STJ, não procede.

4. A decisão agravada consignou, incialmente, que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias justificava a condenação do réu pelo delito de violação de domicílio para, a seguir, registrar que a mudança da conclusão manifestada na sentença e no acórdão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Assim, inexiste vício no ponto.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fb5ce3c-98fd-433b-ac09-6a4abdfeafaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089349 - RJ (2025/0386348-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	W P L DA S
ADVOGADOS	:	RAQUEL SANTOS CORRÊA LINHARES - RJ173040
		PEDRO COSTA LINHARES - RJ162380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local manteve a condenação do réu pela violação de domicílio com amparo no relato da vítima, nas declarações do próprio réu e nos depoimentos das testemunhas, todos colhidos sob o crivo do contraditório, firmes ao asseverar que o ora agravante não residia no local e ingressou na moradia da ofendida (e não em espaço de uso comum dos moradores), sem o seu consentimento, sob a justificativa de pegar seu filho.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do agravante ou pela configuração de causa excludente da ilicitude, seria necessário o

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação defensiva de contradição interna no *decisum*, ao consignar, de um lado, a inexistência de óbices processuais e, de outro, aplicar a Súmula n. 7 do STJ, não procede.

4. A decisão agravada consignou, incialmente, que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias justificava a condenação do réu pelo delito de violação de domicílio para, a seguir, registrar que a mudança da conclusão manifestada na sentença e no acórdão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Assim, inexiste vício no ponto.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

W. P. L. DA S. agrava de decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa reitera a tese de atipicidade da conduta por inexistência do elemento normativo "casa". Afirma que o acusado atuou sob a excludente de ilicidute do exercício regular de direito, atinente à convivência paterno-filial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme registrado na decisão agravada, o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 150, caput, c/c o art. 61, II, “f”, ambos do Código Penal, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal a quo negou provimento ao apelo, sob a seguinte motivação (fls. 234-249, grifei):

> A autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelo registro de ocorrência e seu aditamento de nº 122-00292/2024-01 (pasta de nº 000007-Fls.1); pelo termo de declaração (pasta de nº 000007-Fls.17;27); pelo Formulário Nacional de Avaliação de Risco (pasta de nº 000007-Fls.07), bem como pelas declarações prestadas em juízo.
> A vítima Stephanie Campos Rueda Leal, declarou em juízo:
>
> > "Que eles **tiveram um conflito de acordo no momento sobre pegar o filho da depoente, buscar e entregá-lo**. Que a depoente, na negativa, naquele momento, não aceitou que ele pegasse o filho por outros motivos, também que não vem na questão e **acabou que ele entrou na residência da depoente, depois de falar diversas vezes com o seu filho, também, pelo portão, de uma forma que a depoente não acha correta. Que ele entrou, tentou pegar o Bernardo a força, a depoente segurou o Bernardo e acabou caindo em cima do sofá**. Que foi uma situação super constrangedora que teve que passar, **o outro filho da depoente também estava presente, é o tipo de coisa que a depoente não permite, não quer que aconteça novamente na sua residência**. Que nessa hora que estavam discutindo sobre ele levar ou não na criança, **foi pelo Whatzapp e depois ele apareceu na frente da casa da depoente**. Que a depoente **não o deixou entrar na sua casa, o portão estava fechado no trinco, ele abriu o trinco de baixo e abriu o portão. Que ele entrou dentro da casa da depoente. Que ele pegou o filho da depoente no colo e a depoente tentou puxar seu filho também, nesse momento a depoente caiu no sofá e ele caiu em cima da depoente também**. Que pelo peso da criança, não sabe se ele se desequilibrou. Que ele pode ter se desequilibrado também e acabou caindo por cima com o filho da depoente no colo. Que o filho mais velho não viu, saiu do quarto deu de cara com essa situação, foi pra cima dele também. Que o filho mais velho da depoente tem 12 anos. Que não ficou machucada por conta disso. **Que no mesmo momento, acha que ele já se deu conta do que ele fez, ele saiu e o irmão dele conversou com ele lá no portão também. Que como era uma coisa após o divórcio, a depoente não admitiu que isso acontecesse novamente em sua casa, por isso procurou a delegacia. Que eles já estavam separados nessa época, ele não morava nessa casa.** Que ele terminou com a depoente dia 25 de dezembro do ano anterior. Que depois disso, ele não fez mais nada fisicamente, mas a parte psicológica, às vezes por um contato, a depoente acaba sendo um pouco atingida. Que na hora dos fatos seus dois filhos estavam presentes, o mais

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

velho, que não era filho dele, quanto o nosso filho. Que não tem medidas protetivas. Que não sabe como funciona uma medida protetiva, mas **gostaria que o diálogo deles se limitasse apenas a logística do filho dos dois e que haja respeito. Que não queria prejudicá-lo**. Que nem a mãe da depoente nem a mãe dele conseguiram fazer essa ponte, falavam que os dois precisavam conversar, teve até sugestão da assistente social de ser por e-mail, limitar coisas breves. Que gostaria que o assunto entre eles se limitasse ao Bernardo, ao bem-estar do filho e a visitação. Que fez tratamento psicológico. Que não se casou com ninguém e está namorando. Que na época foi difícil a separação e abalou a depoente. Que não mora na casa que eles moravam juntos. Que mudou tem 15 dias mais ou menos. **Que quem mora em cima da casa onde aconteceu os fatos é o irmão dele, no terceiro andar** e tem uma vizinha também, a Josi, no segundo andar. Que **não era costumeiro depois da data que eles separaram, ele frequentar o local, ele ia no portão buscar o filho no portão**. Que uma das coisas que aconteceu, foi um dia em que ele apareceu no portão pedindo para pegar o filho, a depoente na hora não estava achando o short do filho, **ele chamou a depoente de porca e relaxada falando que a depoente nunca sabe onde estão as coisas do filho, que isso é um tipo de coisa que a depoente não gostaria de passar mais**. Que não foi um episódio de agressão que ele pegou e espancou a depoente, aconteceu algo que a depoente não sabe se foi um empurrão de propósito ou desiquilíbrio, porque realmente ele estava com o filho e não iria querer cair com o filho. Que a depoente no calor da emoção não conseguiu ter noção do que aconteceu. Que naquele dia depois dos fatos estava com raiva. Que não sabe a cabeça do outro então a depoente prefere se proteger quanto a isso. Que ali naquele momento o que aconteceu é o que a depoente está falando, mas **tem um histórico pré-existente de agressão dentro de casa, isso não pode negar**. Que desconhece a pessoa que hoje está aqui. Que pode ser que eles tenham se desequilibrado. Que **naquele dia viu nele raiva e uma falta de controle emocional, assim como a depoente estava passando por um descontrole emocional também**. Que nesse dia foi uma birra, porque no final de semana ele não pegou o filho, a depoente queria que ele pegasse no final de semana e ele falou que não iria pegar no final de semana. Que se aconteceu algo diferente como ele disse a depoente não sabe, porque nesse momento estava a mãe dele passando informações para depoente e a mãe da depoente passando também, então estava uma coisa bem confusa. Que não teve nenhuma ação voltada a agredir a depoente. Que **ficou naquilo de sai ou não sai com o filho e a depoente acabou caindo**. Que não sabe se foi intencional. Que não tem família em Conceição de Macabu. **Que não é**

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

um problema ele ir no portão da depoente pegar e entregar o filho. Que às vezes quando o portão está trancado o filho mais velho da depoente desce para abrir. Que ele já tem 5 anos. Que voltaram a se falar recentemente e quanto a isso está tranquilo. **Que a preocupação da depoente é voltar a acontecer principalmente as mensagens tóxicas**. Que existe uns certos tipos de coisas que a depoente acha que eles não têm mais que conversar." (sic-trecho retirado da sentença - pasta de nº 000162)

Por sua vez, em seu interrogatório, o apelante declarou:

"Que nesse dia o depoente foi até a residência da Stephanie. Que o depoente já tinha combinado de pegar seu filho, tinha mandado mensagem, ela disse que poderia, o depoente passou no mercado, comprou as coisinhas dele. Que só teve problemas na hora que o depoente chegou no portão. Que nesse final de semana ela o levou para Trajano e não era para levar ele para Trajano, o depoente falou que já estava em Macabu e não teria como buscar ele em Trajano e ela queria que o depoente ficasse no próximo final de semana com ele. Que ela queria trocar, mas o depoente tinha que trabalhar. Que o problema só surgiu quando o depoente chegou pessoalmente na casa, pelo telefone ela aceitou que o depoente fosse buscara. Que o nome do filho é Bernardo. Que ainda assim, quando o depoente chegou foi por mensagem, ela nem no portão foi. Que seu filho no portão, chorando, querendo ficar com o depoente, portão fechado da lateral, estava no portão da lateral, na casa são dois portões, o portão da área de serviço. Que ela agarrou ele na mão, arrastando para dentro, ele falando papai, papai chorando. **Que aí ela o levou para dentro, passando pelo portão da frente da garagem, ele foi correndo. Que aí o depoente abriu o portão para pegar ele**, para acalmar e falando com ele que "papai está indo, mas papai te pega de novo. Que o portão estava aberto, estava só com o trinco de baixo. Que ela só arrastou a criança para dentro. Que a casa tinha o portão da lateral e o portão da frente, então, ele saiu lá de dentro. Que o depoente o chamou, ele veio nesse portão da lateral e estava fechado. Que até então o depoente não sabia que ela negaria dele ir com o depoente. Que o depoente passou no mercado e comprou as coisas que ele gosta. Que ela estava falando por mensagens que o depoente não o levaria e o depoente já estava lá na frente do portão pequeno. Que ela apareceu arrastando-o, ela estava de camisola, umas 16h da tarde já estavam na cama. Que nisso que ele veio correndo para o portão, **o depoente abriu esse portão** lá para pegar ele no colo, que o depoente ficou sem saber o que fazer. Que era no quintal, na garagem, o depoente sem saber o que fazer, nisso ela começou a puxar ele, é tipo uma varandinha na frente, ela puxando, o depoente caiu com ele

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

em cima do sofá. Que esse sofá fica do lado de fora. Que nisso que ele caiu, ela puxou para cima dela e o depoente o levantou e colocou no chão. Que aí entrou o filho dela, viu a cena, entrou para cima do depoente, dando soco no depoente. Que quem viu foi o ex-enteado do depoente, filho dela, que o depoente criou praticamente desde os cinco anos. Que o nome dele é Vicente. Que o filho mais novo entrou dando soco nela e que até hoje o filho fala para o depoente "papai eu te protegi". Que ele viu e fez a mesma coisa, ele achou que o depoente estivesse agredindo a mãe dele, por ter caído por cima dela no sofá com Bernardo. Que acha que o Vicente viu levantando com ele assim e ela levantando. Que o Vicente foi para cima do depoente. Que Vicente foi para cima do depoente e o Bernardo para cima dela. Que no final o depoente só pediu para seu filho se acalmar que o papai estava indo e depois ia voltar e o depoente foi chorando para casa. Que o depoente só queria acalmar seu filho, claro que ela saiu arrastando o filho para dentro de casa e ele chorando. Que o depoente estava com o seu filho no colo, ela foi puxar ele de frente, nisso que ela puxou, ela jogou o depoente para cima dela no sofá, o sofá estava atrás dela. Que ela não caiu, ela sentou no sofá e o depoente por cima dela. Que não se machucou. Que o Bernardo não se machucou. Que acha que ela não se machucou. Que o depoente bloqueou ela durante muito tempo porque ela tinha muito ciúmes. Que já houve vezes em que ela viu o depoente na rua com outra, ela largou o depoente primeiro e ela saiu de casa uma vez. Que ela largou o depoente em 2023, ela saiu de casa, eles moravam na rua Deusderito Antunes Belmont só que em outra casa, ela saiu de casa e foi morar em outra casa, o depoente chegou em casa estava todo mundo desmontando a casa do depoente. Que no dia seguinte não tinha nada na casa em casa móvel nenhum. Que acordou sem nada em casa e ela foi viver a via dela. Que ficaram separados mais ou menos 1 ano, tentaram voltar e nisso que ela tentou voltar. Que o depoente alugou essa outra casa, já estava morando nessa outra casa e tentaram reatar. Que o depoente falou que não dava mais, porque era muita briga e surto dentro de casa. Que separaram final do ano passado em dezembro. Que nesse período de 4 a 5 meses separados, a relação quando o depoente ia buscar o Bernardo era boa, nesse dia que deu problema. Que nesse período ela foi tocar a vida dela e o depoente a dele, ela já chegou a dar surto quando viu o depoente com outra pessoa em festa e já avançou em cima de outra pessoa e deu escândalo. Que depois desse dia 27 o depoente não teve mais contato nenhum com ela, decidiu bloquear e o contato que tem é através de sua mãe e da mãe dela, demora passar a informação e o fato de ela ter levado o filho deles para Trajano foi por conta disso. Que o depoente tem um bom relacionamento com a mãe dela, inclusive ela falou hoje com

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

> o depoente que a mãe dela chamou o depoente para fazer festa na família de Trajano e não sabe o porquê ela falou que não consegue olhar para o depoente. Que consegue conversar com a mãe dela pelo Whatsapp. Que o depoente fala direto com a mãe da Stephanie, mas às vezes o depoente fala com sua mãe porque ela deixa o filho do depoente em sua casa. Que nunca respondeu outro processo." (sic-trecho retirado da sentença - pasta de nº 000162)
>
> Cabe esclarecer que os informantes Leonardo Tavares Gomes e Silas Peixoto de Souza, conforme pontuado pelo juízo de origem, **não presenciaram diretamente os fatos em apuração; todavia, ambos afirmaram que o imóvel invadido pelo apelante era residência exclusiva da vítima** e que o ex-casal nunca residiu no local.
> Pois bem.
> No caso, a prova dos autos demonstra de forma indubitável que, no dia dos fatos, **o apelante ingressou no imóvel da vítima, contra sua vontade expressa, sob o argumento de "apanhar" o filho menor do casal**, conforme se vê do depoimento do próprio acusado bem como através do depoimento da vítima.
> Assim, **não há dúvidas quanto à prática da conduta de violação de domicílio perpetrada pelo apelante**, estando correto o decreto condenatório e demonstrada a tipicidade da conduta, o que o torna merecedor da sanção penal que lhe foi imputada.
> Outrossim, a tese arguindo o reconhecimento da excludente de ilicitude do exercício regular de direito, uma vez que ele teria ingressado na residência da vítima para exercer o seu direito à visitação do filho não merece prosperar.
> **Não se pode reconhecer a excludente de ilicitude na conduta de quem invade domicílio alheio sob a argumento de buscar o filho que se encontra no interior da residência da ex-companheira**, eis que tal justificativa, possuir o legítimo direito ao convívio e visitação com o filho comum que possui com a vítima, esta não afasta a ilicitude da conduta, razão pela qual deve ser afastado o pleiteado reconhecimento da excludente.

Como visto, a Corte local manteve a condenação do réu pela violação de domicílio com amparo no relato da vítima, nas declarações do próprio réu e nos depoimentos das testemunhas, todos colhidos sob o crivo do contraditório, firmes ao asseverar que o ora agravante **não residia no local e ingressou na moradia da ofendida (e não em espaço de uso comum dos moradores), sem o seu consentimento, sob a justificativa de pegar seu filho**.

Portanto, para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

agravante ou pela configuração de causa excludente da ilicitude, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Conquanto a defesa sustente contradição interna na decisão agravada, ao consignar, de um lado, a inexistência de óbices processuais e, de outro, aplicar a Súmula n. 7 do STJ, destaco que o *decisum* consignou, incialmente, que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias justificava a condenação do réu pelo delito de violação de domicílio para, a seguir, registrar que a mudança da conclusão manifestada na sentença e no acórdão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Assim, não constato o vício apontado pelo agravante.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: f813aa6f-36c0-4254-9aea-4d44e4e958e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0386348-0

AgRg no AREsp 3.089.349 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002105520248190018 202524701428 2105520248190018

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W P L DA S
ADVOGADOS	:	RAQUEL SANTOS CORRÊA LINHARES - RJ173040
		PEDRO COSTA LINHARES - RJ162380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W P L DA S
ADVOGADOS	:	RAQUEL SANTOS CORRÊA LINHARES - RJ173040
		PEDRO COSTA LINHARES - RJ162380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:39:32
Código de Controle do Documento: E972FD91-84FC-41EE-8ED6-D8D64016A08C